



Ofício nº 009/2020.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com costumeiro respeito e acatamento, em atenção ao **Processo nº 1800/2018**, referente à **Prestação de Contas Ordenador de Despesas do exercício de 2017**, em cumprimento ao Despacho nº 040/2020, Relatório de Análise nº 523/2018 – Processo nº 1800/2018 e Relatório de Auditoria nº 006/2018 – Processo nº 11828/2017 dos autos supra, oferecer justificativas e/ou esclarecimentos recomendados pelo Gabinete da 4ª Relatoria de Contas do TCE/TO, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

A presente justificativa e/ou esclarecimentos, refere-se às informações da **DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**, constantes no Relatório de Análise nº 523/2018 – Processo nº 1800/2018 e Relatório de Auditoria nº 006/2018 – Processo nº 11828/2017, que precedeu a análise, tomando por base os dados relativos à execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Preliminarmente, como demonstração do irrestrito cumprimento aos princípios e normas legais e morais de observância pelo gestor dos recursos públicos, bem como pelo cumprimento da Lei, eficiência e moral administrativa, cabe ressaltar que a boa administração da Presidente da Câmara Municipal no exercício em pauta, destacados no relatório da Diretoria de Controle Externo, demonstrando assim zelo com a administração dos recursos públicos.

2. OBJETIVO, FONTES DE CRITÉRIO E ACOMPANHAMENTO DE PRAZOS.

2.1 – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O envio proveniente da 7ª remessa do SICAP, ocorreu dentro do prazo legal, e houve por parte deste município, o total cumprimento da Instrução Normativa nº 007 de 27 de Novembro de 2013, sendo devidamente protocolizada em 19/02/2018, e com todos os demonstrativos exigidos na respectiva prestação de contas.

2.2 – REMESSAS DE INFORMAÇÕES DO SICAP.

Todas as remessas de envio do SICAP ocorreram devidamente dentro dos prazos estabelecido na Instrução Normativa nº 011/2012 de 05/12/2012.



2.3 – RGF – Relatórios de Gestão Fiscal.

Os relatórios de Gestão Fiscal, foram publicados dentro dos prazos estabelecido no Artigo 55 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

4.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.

Destaca-se que esta análise se refere à Câmara Municipal, portanto a previsão orçamentária é centralizada nas contas consolidadas, assim sendo, está correto a evidenciação de valores zerados nas colunas da "Previsão Inicial e Atualizada", ou seja, em conformidade ao que determina o MCASP.

4.2 – BALANÇO FINANCEIRO.

Da análise do Balanço verifica-se que a movimentação financeira da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R\$ 493,19.

Verifica-se que houve consonância entre o saldo para o período seguinte no valor de R\$ 1.217,27 registrado no encerramento do exercício de 2016, com o valor informado neste balanço, a título de saldo do período anterior de 2017, em conformidade com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64

4.3 – BALANÇO PATRIMONIAL.

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto, A Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins apresenta um Ativo de R\$ 231.481,14 e um Passivo de R\$ 332,16. Assim, o valor residual dos ativos após deduzidos todos seus passivos resultou um Patrimônio Líquido Positivo de R\$ 231.148,98.

4.4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.

Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de R\$ 51.346,13 evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.

5. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

Constata-se que o gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro abaixo destacado.

Quadro 19 - Limite de Gasto com Pessoal da Câmara

PODERES/ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Legislativo	347.893,85	3,29%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	347.893,85	3,29%	5,40%	5,70%	6,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2017, 6ª Remessa

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS.

6.1 – TOTAL DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Quadro 20 - Despesas do Poder Legislativo

POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	LIMITE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	% APLICADO	SITUAÇÃO
2.910	Artigo 29-A, I da CF/88	7	8.126.526,00	568.856,82	573.244,68	7,05	Irregular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 12 da Lei 4.320 - Exercício de 2017

O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 573.244,68, atingindo o índice de 7,05% da receita base de cálculo, portanto fora do limite constitucional estabelecido – Justificativa do item.

6.2 – TOTAL DOS GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Quadro 21 - Despesas do Poder Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE % (1)	RECEITA (2)	LIMITE LEGAL (3)=(2)x(1)	DESPESA (4)	DIFERENÇA	% APLICADO (5)=(4)/(2)x100	SITUAÇÃO
Artigo 29-A, § 1º da CF/88	70	570.473,33	399.331,33	347.893,85	222.579,48	61	Regular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 1 do RGF - Exercício de 2017

O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 347.893,85, atingindo o índice de 61,00% da receita base de cálculo duodécimo R\$ 570.473,33 portanto abaixo do limite constitucional 70% estabelecido no art. 29-A, §1º.

6.3 – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

O limite dos subsídios dos vereadores e do presidente desta Casa de Leis, está de acordo com os limites estabelecidos na legislação.

Quadro 22 - Subsídios dos Vereadores

POPULAÇÃO (A)	FUNDAMENTAÇÃO (B)	ÍNDICE % (C)	SUBSÍDIO DEPUTADO (D)	LIMITE LEGAL (E)	VALOR FIXADO - VEREADOR (F)	VALOR FIXADO - PRESIDENTE (G)	SITUAÇÃO (I)
2.910	Artigo 29, VI "a" da CF/88	20	24.122,25	4.824,45	1.955,11	1.955,11	Regular

Fonte: Lei/Decreto nº 399/2016 e 001/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

6.4 – TOTAL COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

Quadro 23 - Remuneração do Poder Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE % (1)	RECEITA (2)	LIMITE LEGAL (3)=(2)x(1)	DESPESA (4)	% APLICADO (5)=(4)/(2)*100	SITUAÇÃO
Art. 29, inciso VII da CF/88	5	10.968.870,98	548.443,55	211.151,87	1,93	Regular

Fonte: Anexo 1 do RGF e Valores Empenhados - Exercício de 2017

Verifica-se que o valor efetivamente realizado com a remuneração dos vereadores está de acordo com o estabelecido no Art. 29 Inciso VII da Constituição Federal, perfazendo o limite de 1,93% da receita corrente líquida.

6.5 – LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO.

Quadro 24 - Repasse ao Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	8.126.526,00
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2017 (Art. 29-A, I da CF)	568.856,82
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2017 (Art. 29-A, §2, III da CF)	850.000,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2017	570.473,33
% Repassado ao Legislativo em 2017	7,02%

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo da Lei 4.320 - Exercício de 2017

Quadro 25 - Comparativo de Repasses Concedidos e Recebidos

VALOR CONCEDIDO PELO EXECUTIVO	VALOR RECEBIDO PELA CÂMARA
R\$ 347.893,85	R\$ 347.893,85

Fonte: Balancete de Verificação – Encerramento (Poder Executivo) e Balanço Orçamentário (Câmara Municipal) - Exercício de 2017

O valor do Repasse de Duodécimo está de acordo com o Art. 29A Inciso I da Constituição Federal, estando registrados de forma regular os repasses efetuados pelo Poder Executivo e recebidos pelo Poder Legislativo Municipal, porém ficou acima do limite estabelecido – 7,02% - Justificativa do item.



8 - CONCLUSÃO RELATÓRIO e DESPACHO nº 08/2019.

Após a Análise da Prestação de Contas apresentada pelo gestor, constituída nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, foi verificada, existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de impropriedades e infrações às normas Constitucionais, legais ou regulamentares (Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013). Deste modo, nos termos dos artigos 28, I, 30, 79, §1º e 81, III da Lei nº 1.284/2001, propomos a Citação dos responsáveis a seguir mencionados a fim de que sejam apresentadas alegações de defesa informações/documentos:

Senhor Edivan Pereira da Conceição, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Senhor Joades Xavier de Oliveira, Contador.

- 1. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 683,35 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.368,24, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 4.3.1.1.1 do relatório);**

Quadro 7 - Ativo Circulante

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
	ATIVO CIRCULANTE	1.176,54
	Caixa e Equivalência de Caixa	493,19
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	493,19
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	683,35

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2017

a) **Constata-se que ao final do exercício em análise A Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, apresentou saldo na conta estoque de R\$ 683,35 ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R\$ 27.519,97, de débitos/entradas e R\$ 28.418,87 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 27.519,95 e na rubrica**

de despesa 3.3.90.32 - “Material de Distribuição Gratuita” de R\$, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 28.418,85.

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 683,35 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.368,24, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Presidente / Conselheiro Relator, esclarecemos que o valor declarado em estoque, referem-se a disponibilidade dos produtos adquiridos durante o exercício de 2017, a Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, como se mantém de Repasses de Duodécimos Anuais, e não dispõe de recursos suficientes para fazermos compras de materiais e/ou produtos para ficarem estocados, pois temos outras prioridades da gestão, considerando que dispomos de controles e mecanismos que atendem à demanda de acordo com as necessidades de consumo de nossas atividades administrativas, considerando ainda, que nossa gestão trabalhou com o objetivo de manter o equilíbrio Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, e como cada gestão responde por seus atos, agimos com responsabilidade quanto aos gastos públicos da Câmara Municipal, mantendo o equilíbrio necessário de acordo com as demandas necessárias para um bom desempenho da gestão administrativa desta Casa de Leis.

Não compreendemos a colocação “quando se afirma” que os quantitativos de produtos disponíveis, não são suficientes para inicializarmos as atividades administrativas no início do ano e da falta de planejamento da entidade, ainda temos o fator relevante que havendo necessidade da aquisição de produtos durante o mês de janeiro/2018, a Câmara Municipal dispõe de recursos necessários através de Repasses Duodecimais, para custeio de suas atividades necessários para atendimento de sua demanda.

- 2. O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 573.244,68, atingindo o índice de 7,05% da receita base de cálculo, portanto fora do limite constitucional estabelecido. (Item 6.1 do relatório);**

Pois bem. Antes de adentrarmos ao cerne da questão necessário se faz observar o que diz o artigo 29-A da Constituição no tocante ao total da despesa do Poder Legislativo. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I — oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

~~II — sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~III — seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~IV — cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

O que se extrai do texto acima é que a DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO é calculada com base na somatória da **receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.**

No entanto é preciso observar e considerar que houve um **SALDO FINANCEIRO INICIAL advindo do exercício de 2016 (R\$ 1.217,27 – Anexo 13 - BALANÇO FINANCEIRO/2017)** e ainda o fato de haver **rendimentos auferidos de APLICAÇÃO FINANCEIRA** no exercício de 2017, no valor de **(R\$ 1.715,11 ANEXO 10 RECEITAS), QUE INFLUENCIARAM NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

DESSE MODO, REQUEREMOS QUE VOSSA EXCELÊNCIA AO PROCEDER COM APRECIÇÃO, CONSIDERE QUE O SALDO FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$ 2.217,27) E O VALOR DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS (R\$ 1.715,11) DEVEM SER SUBTRAÍDOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO, CONSIDERANDO QUE A SOMATÓRIA DESSES VALORES (R\$ 3.932,38) MOTIVOU AO GESTOR REALIZAR DESPESAS TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, OU SEJA, OS GASTOS EFETUADOS COM ESSE QUANTUM FINANCEIRO (R\$ 3.932,38) NÃO COMPÕEM O VALOR DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS RECURSOS FINANCEIROS CONSIDERADOS NO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO LIMITE DE 7%.

Vejamos o que diz o Artigo 29A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Para melhor compreensão dos fatos procedemos com o cálculo na forma perquirida:

**CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE O LIMITE LEGAL
E A DESPESA EXECUTADA**

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM REAIS R\$
RECEITA BASE DE CÁLCULO	8.126.526,00
LIMITE DE GASTO TOTAL 7%	568.856,82
A - Repasse de DUODÉCIMO	570.473,33
B - DESPESA TOTAL EM 2017	573.244,68
(A-B) DÉFICIT APURADO	2.771,35

Observe Excelência que a diferença apurada entre o limite máximo de gastos para o Legislativo municipal estabelecido pela Constituição Federal e o total das despesas efetuadas no exercício de 2017 é de **R\$ 2.771,35**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

**CÁLCULO DO REPASSE DE DUODÉCIMO
PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 37.344.371/0001-09

Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado

DEMONSTRATIVO DO
REPASSE AO LEGISLATIVO

DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO		
	RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS EM 2016 (Art. 29-A da CF)	VALOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Receita Tributária	372.461,21
1.7.2.1.01.02.00.00.0000	Cota-Parte do FPM-Cota Mensal	6.568.790,07
1.7.2.1.01.03.00.00.0000	Cota-Parte do FPM-1% Cota Entregue no Mês de Dezembro (EC Nº 55/2007)	0,00
1.7.2.1.01.04.00.00.0000	Cota-Parte do FPM-1% Cota Entregue no Mês de Julho (EC Nº 84/2014)	0,00
1.7.2.1.01.05.00.00.0000	Cota-Parte do ITR	39.060,03
1.7.2.1.01.32.00.00.0000	Cota-Parte do Imposto sobre Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	0,00
1.7.2.1.36.00.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS - Desoneração LC 87/96	744,34
1.7.2.2.01.01.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS	1.069.280,19
1.7.2.2.01.02.00.00.0000	Cota-Parte do IPVA	42.781,17
1.7.2.2.01.04.00.00.0000	Cota-Parte do IPI Exportação	1.709,93
1.7.2.2.01.13.00.00.0000	Cota-Parte da CIDE	23.544,20
1.9.1.1.00.00.00.00.0000	Multas e Juros de Mora dos Tributos	318,77
1.9.1.3.00.00.00.00.0000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	3.160,39
1.9.3.1.00.00.00.00.0000	Receita da Dívida Ativa Tributária	4.675,70
	TOTAL DAS RECEITAS	8.126.526,00
	VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2017 (Art. 29-A, I da CF)	568.856,82
	VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2017 (Art. 29-A, §2, III da CF)	850.000,00
	VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2017	570.473,33

Nesse mesmo sentido necessário se faz **APURAR o QUANTUM EM NUMERÁRIOS** que o gestor da Câmara Municipal geriu em 2017, e que é decorrente de SALDO EM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ADVINDO DO EXERCÍCIO DE 2016 (BALANÇO FINANCEIRO/2017) e RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE 2017 (BALANÇO ANEXO 10). Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Diante dos cálculos acima, pedimos a Vossa Excelência que ao reanalisar a margem de Gasto Total da Câmara Municipal de São Salvador no exercício em análise, **EXCLUA A SOMATÓRIA DE R\$ 3.932,38 correspondente a RENDIMENTOS AUFERIDOS e SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR CONSIDERADOS COMO PARTE DE REPASSES DE DUODÉCIMO.**

De mais a mais, as transferências recebidas pela Câmara Municipal de Vereadores, no exercício financeiro de 2017, são fixadas com base nas receitas orçamentárias próprias do ano de 2016, por conseguinte, o chamado duodécimo, transferência Constitucional compulsória, ante a autonomia dos poderes, **TEM CÁLCULO E REPASSE DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

NESTE SENTIDO O PLENO DESTA CORTE DE CONTAS AO JULGAR RECURSO ORDINÁRIO (PROCESSO N° 11533/2012) INTERPOSTO PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO ACOLHEU O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SEVILHA DE QUE O REPASSE AO PODER LEGISLATIVO É DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, CONCEDENDO PROVIMENTO INTEGRAL AO REFERIDO RECURSO, CONFORME DESTACAMOS TEOR DO VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR. VEJAMOS:

10.5 Voto De Mérito

a) Defesa:

“O Município através do departamento de finanças e contabilidade, diante dos cálculos da receita efetiva no exercício de 2007, informou à Câmara Municipal de Bernardo Sayão o valor do repasse para o exercício seguinte/2008. A câmara através do departamento financeiro aguardou o valor de repasse e fez-se os cálculos para gastos com pessoal e encargos, e outras despesas de custeio e investimentos. Mas não teve informação da situação de que estava sendo repassado a maior, mesmo porque esta obrigação e atenção quanto aos valores cabe tão somente ao poder executivo. Quem arrecada é o município e não o poder legislativo. Se durante o exercício de 2008, tivesse tido auditoria do Tribunal de Contas do estado, talvez teria alertado o poder executivo quanto ao valor repassado a maior. O poder legislativo não pode ser penalizado dessa forma. Cumprimos com o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Pagando todos os compromissos e deixando saldo em conta.”

Análise: Inicialmente, a título de esclarecimento, insta mencionar, o caput do Art. 31 da Constituição Federal de 1988, determina que a fiscalização dos municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e ainda pelos sistemas controle interno do Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Grifo nosso)

Desta forma, quando há repasse a maior, a responsabilidade é exclusiva do Prefeito Municipal, competindo ao Presidente da Câmara Municipal apenas aplicar os recursos recebidos de acordo com o orçamento em vigor, não podendo deixar de observar o § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal.

“A responsabilidade pela aplicação do disposto no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal é do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o § 2º, inciso I, do referido artigo, não cabendo interpretação extensiva nem analógica por se tratar de norma penalizadora”. Neste sentido foi posicionamento do TCE-MA (Decisão PL-TCE N.º 17/2007).”

Neste mesmo sentido julgou o Tribunal de Contas Pernambuco, vejamos:

1 – A responsabilidade pela aplicação do disposto no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal é do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o § 2º, inciso I, do referido artigo, não cabendo interpretação extensiva nem analógica por se tratar de norma penalizadora;

2 – A partir da Decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238-5, que suspendeu os efeitos do artigo 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica evidente a impossibilidade, já prevista no texto da Constituição Federal, do Poder Executivo, por Ato Unilateral, interferir em questões orçamentárias e financeiras dos demais Poderes e Órgãos, não sendo aplicável, portanto, a Decisão TC nº 1390/01, no que se refere a esses casos;

3 – Não existe incompatibilidade entre o § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque todos os Poderes e Órgãos possuem a sua responsabilidade para com os aspectos fiscais do Ente. Dessa forma, temos o seguinte:

a. Ao Prefeito, cabe cumprir o estabelecido na Constituição Federal quanto aos repasses a serem efetuados, ou seja, deverá transferir mensalmente à Câmara de Vereadores o valor do orçamento anual deste Poder dividido por 12 (doze), se forem obedecidos os percentuais fixados no Caput do artigo 29-A da Carta Maior; em outras palavras: se o valor estipulado no orçamento for maior que o valor conseguido com a aplicação dos percentuais mencionados, adicionado dos gastos com inativos, prevalecerá este último para ser repassado ao Poder Legislativo Municipal;

b. Ao Presidente da Câmara compete aplicar os recursos recebidos de acordo com o orçamento em vigor, não podendo deixar de observar o § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal e, quando necessário, o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena, neste último caso, de aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais). Decisão nº 1031/08 – TCE-PE.

No entendimento do TCE-PE, não se pode atribuir crime de responsabilidade ao chefe do Poder Legislativo Municipal pelos gastos realizados acima do limite previsto no



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O exercício do Controle Externo do Poder Executivo e prerrogativa da Câmara de Vereadores, sendo essa exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal de Contas apenas auxilia a Câmara de Vereadores em sua prerrogativa no exercício do controle Externo.

Neste mesmo sentido, dispões o §1, do art. 31, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Diferente das alegações do recorrente é função da Câmara de Vereadores exercer o Controle Externo frente ao Poder Executivo Municipal, sendo o Tribunal de Contas apenas auxiliador do Controle Externo do Poder Legislativo.

Na Câmara de Vereadores estão os autênticos representantes dos titulares do poder, nada mais lógico que estes desempenhem a fiscalização dos bens e valores públicos.

Deve-se esclarecer, que o controle externo é uma prerrogativa inafastável, que vincula o poder legislativo o exercício de fiscalizar. Portanto não cabe ao Poder Legislativo decidir se vai ou não fiscalizar os bens e contas municipais do Poder Executivo.

Nada obstante, é sabido que conforme o Art. 168 da Constituição Federal de 1988, apenas o Poder Executivo é capaz de arrecadar receitas, sendo feito repasses aos demais órgão até o dia 20 de cada mês, *in verbis*:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Conclusão

10.6 Com efeito, examinando os elementos trazidos com a peça recursal, verifico que os argumentos do recorrente são conclusivos para a afirmação, que a multa imposta ao recorrente foi equivocada, tendo em vista que o §2, I, do art. 29-A da Constituição Federal 1988, prevê a responsabilidade apenas para o Prefeito, não podendo o artigo supramencionado ser interpretado de forma extensiva, por se tratar de normal penalizadora.

10.7 Logo, discordamos com a manifestação da 2ª Diretoria de Controle Externo, do Corpo de Auditores e Procuradoria Geral de Contas, os quais manifestaram pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por ser próprio **tempestivo**, e, no mérito pela **improcedência** do referido recurso.

10.8 Ante o exposto, propugnamos a este Colendo Pleno a **VOTAR** no sentido **conhecer**, dando **provimento no mérito** o presente recurso, reformando a decisão constante no Acórdão 832/2012 – 1ª Câmara, fls. 75/7, autos nº1353/2009, adotando as seguintes providencias:

I - **Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto tempestivamente pelo Senhor Divino Eterno de Sousa, para **dar provimento** no mérito.

II – **Retirar** a impropriedade do item 10.5 do voto do Acórdão nº 832/2010 – TCE/TO – 1º Câmara, quanto a descumprimento do art. 29-A, Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

III - **Excluir** multa, do item 9.2, do Acórdão nº 832/2012 – TCE/TO – 1ª Câmara, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada ao Recorrente Divino Eterno de Sousa.

IV – Alterar o item 9, do Acórdão nº 832/2012 – TCE/TO – 1ª, para do Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a prestação de contas do Senhor Divino Eterno de Sousa, Presidente à época, da Câmara Municipal de Bernardo Sayão, exercício 2008, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão.

V. **Determinar** a remessa dos autos à Secretaria do Pleno para que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os requerente Sr. Divino Eterno Sousa, gestor à época, bem como o representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento, por meio processual adequado.

VI Sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providencias de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se a Coordenadoria de Protocolo Geral para cumprimento das disposições contidas na portaria TCE/TO n.º 365, de 19 de maio de 2010.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de março de 2015.

ALBERTO SEVILHA

Conselheiro

NA MESMA ESTEIRA DE JULGAMENTO E CONSIDERADA REGULARES COM RESSALVAS, O PLENO DESTA CORTE DE CONTAS AO JULGAR RECURSO ORDINÁRIO (PROCESSO Nº 2447/2014) INTERPOSTO PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS ACOLHEU O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO CONSELHEIRO RELATOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO QUANTO A NÃO DEVOUÇÃO DA RECEITA DE RENDIMENTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDENDO O PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, VEJAMOS:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO N° /2016 – 2ª Câmara

- | | |
|---|---|
| 1. Processo n°: | 2447/2014 |
| 2. Classe de Assunto: | 4. Prestação de Contas |
| 2.1 Assunto: | 12. Prestação de Contas de Ordenador 2013 |
| 3. Responsáveis: | Antônio Silva Feitosa - Gestor,
CPF: 969.196.981-53;
Priscila Lopes Silva - Controle Interno,
CPF: 028.550.671-46;
Francisco Anilton Feitosa da Costa - Contador,
CPF: 590.444.111-87. |
| 4. Órgão: | Câmara Municipal de Augustinópolis - TO |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes |
| 7. Procurador Constituído nos autos: | Não há |

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2013. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS E AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2447/2014, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador do Câmara Municipal de Augustinópolis - TO, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Silva Feitosa**, Gestor à época.

Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013 na Câmara Municipal de Augustinópolis - TO.

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1 julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2013, da Câmara Municipal de Augustinópolis - TO, sob a gestão do Senhor **Antônio Silva Feitosa**, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do supracitado artigo 87, e § 2º do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas e, faço as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 ressalvas:

1) Não devolução ao Poder Executivo de receitas orçamentárias arrecadadas no valor de R\$ 577,75, em desacordo com a Resolução TCE/TO - Pleno nº 306/2012. Item 9.8.1 do Voto;

2) Divergência de R\$ 66.608,60 entre os valores encontrados no Balanço Patrimonial (R\$ 76.123,35) e no Arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" (R\$ 9.514,75), referente aos registros dos Ativos Imobilizados. Item 9.8.2 do Voto.

8.1.2 determinações:

1) Havendo receita arrecadada deverá o Gestor da Câmara Municipal de Augustinópolis observar as determinações da Resolução TCE/TO - Pleno nº 306/2012 e efetuar a transferência ao Poder Executivo, pela impossibilidade de Câmaras Municipais serem órgãos arrecadadores. Item 9.8.1 do Voto;

2) Realizar conciliação entre os valores do Ativo Imobilizado exposto no Balancete de Verificação/Balanço Patrimonial com o Arquivo "Bem Ativo Imobilizado". Item 9.8.2 do Voto.

3) Conciliar valores entre a **Relação de Bens do Ativo Imobilizado** informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do **Balancete de Verificação**, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do **Ativo Imobilizado**;

4) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do **Balanço Orçamentário**, referentes a execução de **restos a pagar**, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

5) Adotar procedimentos de controle e conferência, de modo que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "**Demonstração dos Fluxos de Caixa**" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

6) Considerando que a **DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais"** evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como, o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.00.00.00.00.000 e



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

7) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

8) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;

9) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar, e,

8.2 determinar:

8.2.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2.3 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Augustinópolis para conhecimento;

8.3 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2016.

3. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 6.5 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas. (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013).

Quadro 24 - Repasse ao Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	8.126.526,00
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2017 (Art. 29-A, I da CF)	568.856,82
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2017 (Art. 29-A, §2, III da CF)	850.000,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2017	570.473,33
% Repassado ao Legislativo em 2017	7,02%

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo da Lei 4.320 - Exercício de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente / Conselheiro Relator, as transferências recebidas pela Câmara Municipal de Vereadores, no exercício financeiro de 2017, são fixadas com base nas receitas orçamentárias próprias do ano de 2016, por conseguinte, o chamado duodécimo, transferência Constitucional compulsória, ante a autonomia dos poderes, **TEM CÁLCULO E REPASSE DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal através do seu Presidente, não pode ser responsabilizado por matéria que não é de sua competência.

NESTE SENTIDO O PLENO DESTA CORTE DE CONTAS AO JULGAR RECURSO ORDINÁRIO (PROCESSO Nº 11533/2012) INTERPOSTO PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO ACOLHEU O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SEVILHA DE QUE O REPASSE AO PODER LEGISLATIVO É DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, CONCEDENDO PROVIMENTO INTEGRAL AO REFERIDO RECURSO, CONFORME DESTACAMOS TEOR DO VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR. VEJAMOS:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

10.5 Voto De Mérito

a) Defesa:

“O Município através do departamento de finanças e contabilidade, diante dos cálculos da receita efetiva no exercício de 2007, informou à Câmara Municipal de Bernardo Sayão o valor do repasse para o exercício seguinte/2008. A câmara através do departamento financeiro aguardou o valor de repasse e fez-se os cálculos para gastos com pessoal e encargos, e outras despesas de custeio e investimentos. Mas não teve informação da situação de que estava sendo repassado a maior, mesmo porque esta obrigação e atenção quanto aos valores cabe tão somente ao poder executivo. Quem arrecada é o município e não o poder legislativo. Se durante o exercício de 2008, tivesse tido auditoria do Tribunal de Contas do estado, talvez teria alertado o poder executivo quanto ao valor repassado a maior. O poder legislativo não pode ser penalizado dessa forma. Cumprimos com o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Pagando todos os compromissos e deixando saldo em conta.”

Análise: Inicialmente, a título de esclarecimento, insta mencionar, o caput do Art. 31 da Constituição Federal de 1988, determina que a fiscalização dos municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e ainda pelos sistemas controle interno do Poder Executivo Municipal

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Grifo nosso)

Desta forma, quando há repasse a maior, a responsabilidade é exclusiva do Prefeito Municipal, competindo ao Presidente da Câmara Municipal apenas aplicar os recursos recebidos de acordo com o orçamento em vigor, não podendo deixar de observar o § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal.

“A responsabilidade pela aplicação do disposto no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal é do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o § 2º, inciso I, do referido artigo, não cabendo interpretação extensiva nem analógica por se tratar de norma penalizadora”. Neste sentido foi posicionamento do TCE-MA (Decisão PL-TCE N.º 17/2007).”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Neste mesmo sentido julgou o Tribunal de Contas Pernambuco, vejamos:

1 – A responsabilidade pela aplicação do disposto no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal é do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o § 2º, inciso I, do referido artigo, não cabendo interpretação extensiva nem analógica por se tratar de norma penalizadora;

2 – A partir da Decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238-5, que suspendeu os efeitos do artigo 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica evidente a impossibilidade, já prevista no texto da Constituição Federal, do Poder Executivo, por Ato Unilateral, interferir em questões orçamentárias e financeiras dos demais Poderes e Órgãos, não sendo aplicável, portanto, a Decisão TC nº 1390/01, no que se refere a esses casos;

3 – Não existe incompatibilidade entre o § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque todos os Poderes e Órgãos possuem a sua responsabilidade para com os aspectos fiscais do Ente. Dessa forma, temos o seguinte:

a. Ao Prefeito, cabe cumprir o estabelecido na Constituição Federal quanto aos repasses a serem efetuados, ou seja, deverá transferir mensalmente à Câmara de Vereadores o valor do orçamento anual deste Poder dividido por 12 (doze), se forem obedecidos os percentuais fixados no Caput do artigo 29-A da Carta Maior; em outras palavras: se o valor estipulado no orçamento for maior que o valor conseguido com a aplicação dos percentuais mencionados, adicionado dos gastos com inativos, prevalecerá este último para ser repassado ao Poder Legislativo Municipal;

b. Ao Presidente da Câmara compete aplicar os recursos recebidos de acordo com o orçamento em vigor, não podendo deixar de observar o § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal e, quando necessário, o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena, neste último caso, de aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais). Decisão nº 1031/08 – TCE-PE.

No entendimento do TCE-PE, não se pode atribuir crime de responsabilidade ao chefe do Poder Legislativo Municipal pelos gastos realizados acima do limite previsto no

Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O exercício do Controle Externo do Poder Executivo e prerrogativa da Câmara de Vereadores, sendo essa exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal de Contas apenas auxilia a Câmara de Vereadores em sua prerrogativa no exercício do controle Externo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Neste mesmo sentido, dispões o §1, do art. 31, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Diferente das alegações do recorrente é função da Câmara de Vereadores exercer o Controle Externo frente ao Poder Executivo Municipal, sendo o Tribunal de Contas apenas auxiliador do Controle Externo do Poder Legislativo.

Na Câmara de Vereadores estão os autênticos representantes dos titulares do poder, nada mais lógico que estes desempenhem a fiscalização dos bens e valores públicos.

Deve-se esclarecer, que o controle externo é uma prerrogativa inafastável, que vincula o poder legislativo o exercício de fiscalizar. Portando não cabe ao Poder Legislativo decidir se vai ou não fiscalizar os bens e contas municipais do Poder Executivo.

Nada obstante, é sabido que conforme o Art. 168 da Constituição Federal de 1988, apenas o Poder Executivo é capaz de arrecadar receitas, sendo feito repasses aos demais órgão até o dia 20 de cada mês, *in verbis*:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Conclusão

10.6 Com efeito, examinando os elementos trazidos com a peça recursal, verifico que os argumentos do recorrente são conclusivos para a afirmação, que a multa imposta ao recorrente foi equivocada, tendo em vista que o §2, I, do art. 29-A da Constituição Federal 1988, prevê a responsabilidade apenas para o Prefeito, não podendo o artigo supramencionado ser interpretado de forma extensiva, por se tratar de normal penalizadora.

10.7 Logo, discordamos com a manifestação da 2ª Diretoria de Controle Externo, do Corpo de Auditores e Procuradoria Geral de Contas, os quais manifestaram pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por ser próprio **tempestivo**, e, no mérito pela **improcedência** do referido recurso.

10.8 Ante o exposto, propugnamos a este Colendo Pleno a **VOTAR** no sentido **conhecer**, dando **provimento no mérito** o presente recurso, reformando a decisão constante no Acórdão 832/2012 – 1ª Câmara, fls. 75/7, autos nº1353/2009, adotando as seguintes providencias:

I - **Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto tempestivamente pelo Senhor Divino Eterno de Sousa, para **dar provimento** no mérito.

II – **Retirar** a impropriedade do item 10.5 do voto do Acórdão nº 832/2010 – TCE/TO – 1º Câmara, quanto a descumprimento do art. 29-A, Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

III - **Excluir** multa, do item 9.2, do Acórdão nº 832/2012 – TCE/TO – 1ª Câmara, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada ao Recorrente Divino Eterno de Sousa.

IV – Alterar o item 9, do Acórdão nº 832/2012 – TCE/TO – 1ª, para do Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a prestação de contas do Senhor Divino Eterno de Sousa, Presidente à época, da Câmara Municipal de Bernardo Sayão, exercício 2008, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão.

V. **Determinar** a remessa dos autos à Secretaria do Pleno para que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os requerente Sr. Divino Eterno Sousa, gestor à época, bem como o representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento, por meio processual adequado.

VI Sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providencias de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se a Coordenadoria de Protocolo Geral para cumprimento das disposições contidas na portaria TCE/TO n.º 365, de 19 de maio de 2010.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de março de 2015.

ALBERTO SEVILHA

Conselheiro

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Um regime democrático implica a co-existência de poderes independentes, exercendo, entre eles, [fiscalização](#) e cooperação, dentro do chamado sistema de pesos e contrapesos. Para tanto, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 2º, o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Somente há independência entre os poderes quando houver separação entre seus orçamentos, permitindo-lhes gerir cada casa conforme os princípios administrativos comuns, mas também conforme as particularidades de cada instância, com suas necessidades e finalidades institucionais próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Para garantir a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário, foi fixado constitucionalmente que o Poder Executivo arrecadaria os tributos, mas repassaria determinado valor de recursos para os demais, para administração e prestação de contas por eles, de forma autônoma do órgão repassador.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Como visto, o repasse dos duodécimos deve ser feito até o dia vinte de cada mês. Seu valor é calculado em percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. No caso de Ilhéus, o percentual é de 7% (sete por cento), considerando contar com população entre cem mil e um a trezentos mil habitantes.

Além de data-limite para a transferência, o valor do repasse deve ser fielmente observado. **Não pode o gestor repassar a mais nem a menos, sob pena de crime de responsabilidade. É o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 29-A, in verbis:**

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Neste mesmo sentido, pedimos a esta Egrégia Corte de Contas, que proceda a análise do item, tomando como parâmetro, julgamentos anteriores efetuados por este Tribunal, utilizando a simetria de julgados anteriores.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR nº 030/2019.

- a) **Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 22,23% dos vencimentos e remunerações, cumprindo-se os arts. 195, I, da Constituição**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991, no entanto acima dos vinte por cento.

Excelentíssimo Senhor Presidente / Conselheiro Relator, cabe consignar que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal diz que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Nesse sentido, o artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

Observa-se que a Contribuição Patronal totalizou R\$ 63.273,64 consoante Balancete de Despesa. Já os Vencimentos e Vantagens dos servidores somou R\$ 284.620,21, conforme Balancete de Despesa, sintetizados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Contribuição Patronal

RÚBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADADO	PERCENTUAL	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.13.00.00.00.0000	Contribuição Patronal	63.273,64	22,23%	20%
3.1.91.13.00.00.00.0000	Obrigações Patronais – Operações intra-orçamentárias	0,00		
3.1.90.04.00.00.00.0000	Temporários	937,00		
3.1.90.11.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens	283.683,21		

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2017

Dos Fatos e justificativas:

Contribuição Previdenciária Patronal à menor 22,23%

Neste item temos que tecer alguns esclarecimentos e considerações:

“Vejamos o que diz algumas ações transitadas e julgadas em Varas Federais”

Processo: AC 33826 RS 2003.71.00.033826-0

Relator(a): DIRCEU DE ALMEIDA SOARES



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Julgamento: 22/08/2006

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação: DJ 06/09/2006 PÁGINA: 696

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA E FUNASA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º, LEI 9.783/99. **INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.** IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. O Sindicato-autor é parte legítima ativa.

3. A Funasa e a Anvisa são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação.

4. Somente no período posterior a vigência da Lei nº 9.783/99 a contribuição previdenciária para custeio da seguridade social dos servidores públicos, instituída pelo art. 1º, da Lei 9.783/99, não incide sobre a gratificação percebida pelo exercício de função comissionada, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do Agravo na Suspensão de Execução de liminar nº 2001.04.01.087560-1/SC, no dia 26.06.2002. Precedentes do STJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

5. Condenada as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro-rata.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 12121 SC
2002.72.00.012121-9 (TRF-4)

Data de publicação: 30/11/2005

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º, LEI 9.783 /99.

I
INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Cuidando-se de lançamento de ofício, não há falar em prazo de homologação para que se torne definitivo. Desde o momento em que houve o desconto, ocorreu a extinção do crédito tributário, nascendo o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Não exercido nos cinco anos seguintes, ocorreu a decadência, que pode ser reconhecida de ofício.

2. Somente no período posterior a vigência da Lei nº 9.783 /99, a contribuição previdenciária para custeio da seguridade social dos servidores públicos, instituída pelo art. 1º, da Lei 9783 /99, não incide sobre o gratificação percebida pelo exercício de função comissionada, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do Agravo na Suspensão de Execução de liminar nº 2001.04.01.087560-1/SC, no dia 26.06.2002

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 16072 SC
2004.04.01.016072-8 (TRF-4)

Data de publicação: 02/06/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º, LEI 9.783 /99.

INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.

IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco.

Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária para custeio da seguridade social dos servidores públicos, instituída pelo art. 1º, da Lei 9783 /99, não incide sobre a gratificação percebida pelo exercício de função comissionada, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do Agravo na Suspensão de Execução de liminar nº 2001.04.01.087560-1/SC, no dia 26.06.2002.3. Precedentes do STJ.

Neste caso há incidência sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, a **Alíquota de Contribuição para o RAT que será de 1% à 3%**, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Portanto o valor dos Encargos Patronais incidentes sobre a folha de pagamento, podem variar de 21 à 23%.

Nesse sentido, não podemos falar do descumprimento do artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, pois a Lei Federal nº 9.783/1999, e decisões transitadas e julgadas do STJ são posteriores a vigência da lei nº 8.212/91.



RELATÓRIO DE AUDITORIA 006/2018 – Processo nº 11828/2017.

Proceder a Citação do Senhor **Edivan Pereira da Conceição**, Presidente da Câmara Municipal de Dueré/TO, CPF nº 576.985.201-10, no período de 01 de janeiro de 2017 a 13 de dezembro de 2017 e do Senhor **Valdeçom Raimundo do Nascimento**, Controlador Interno, CPF nº 005.574.451-67, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca da infração abaixo:

1. CONSUMO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL, SEM CONTROLE DE ABASTECIMENTO E COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RECEBIMENTO DAS AQUISIÇÕES DA EMPRESA L. Fernando Neto, no valor de R\$ 11.786,67 (onze mil e setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com infração às normas inscritas nos artigos Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV; Resolução TCE 16/94 – Artigo 60, parágrafo único. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Passível de Aplicação de Multa e Imputação de Débito do valor sem atualização de R\$ 11.786,67 (onze mil e setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Excelentíssimo Senhor Presidente / Conselheiro Relator, vamos demonstrar abaixo, os deslocamentos realizados pelo veículo da Câmara Municipal, durante o exercício de 2017, evidenciando que não houve **CONSUMO EXCESSIVO, FALTA DE CONTROLE e o EFETIVO RECEBIMENTO DO PRODUTO (COMBUSTÍVEL)** utilizados no veículo da Câmara Municipal.

Relatório de DESLOCAMENTO DO VEÍCULO – EXERCÍCIO 2017.

No exercício do ano de 2017, início da Legislatura, houve diversos deslocamentos utilizando veículo da Câmara Municipal, a fim de organizar questões administrativas em outras cidades, junto a Bancos, comércios, e no município, fiscalização de obras paralisadas da gestão anterior, identificação de áreas prioritárias para receber tratamento e melhorias, tais como estradas vicinais utilizadas como rota escolar, além de diversas outras diligências necessárias ao início da gestão.

O município de São Salvador do Tocantins – TO possui vários Quilômetros de estradas vicinais, por onde passam, além de moradores e visitantes, **ônibus escolares**, o que, demanda da Câmara de Vereadores empenho e **fiscalização das estradas, nos prédios públicos espalhados pela Zona Rural, pontes, mata-burros, além de outras obras**, tudo visando acessibilidade, manutenção e conservação dos bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Desse modo, visando comprovar o uso do combustível naquele ano, notadamente abastecimento no único posto de Combustível da Cidade, relacionamos todos os deslocamentos realizados durante a legislatura, incluindo deslocamento para as cidades mediante diária, bem como deslocamentos dentro do município para fiscalização e levantamento de necessidades, os quais, são feitos sem diária, mas com uso de veículo oficial.

Importante esclarecer que, os deslocamentos para outras cidades demandam abastecimento na Comarca, com abastecimento em outro estabelecimento somente para retorno, e, os deslocamentos dentro do município demandam abastecimento no único posto do município, desse modo, listamos os deslocamentos para outros municípios – abastecimento inicial – e deslocamentos dentro do município – abastecimento único.

Portanto, seguem as informações de viagens e deslocamentos, que justificam abastecimento no único posto de combustíveis do município no exercício de 2017, a saber:

JANEIRO/2017

Diárias:

Distância 900 km - Deslocamento para Palmas – TO, aos dias 09/01/2017 – Portaria 01/2017;
Distância 96 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 16/01/2017 – Sem direito a diária – Assuntos bancários;
Distância 95 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 23/01/2017 – Sem direito a diária – Assuntos bancários;
Distância 95 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 25/01/2017 – Portaria 02/2017;
Distância 90 km -Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 31/01/2017 – Sem direito a diária - Manutenção veículo;

Deslocamento dentro do Município:

Distância 158 km -Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações nas rotas escolares, mediante visita, sem direito a diárias.

FEVEREIRO/2017

Diárias:

Distância 100 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 06/02/2017 – Portaria 03/2017;
Distância 550 km -Deslocamento para Gurupi – TO, aos dias 09/02/2017 – Portaria 04/2017;
Distância 1250 km - Deslocamento para Brasília - DF, aos dias 13/02/2017 – Portaria 05/2017;
Distância 91 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 16/02/2017 – Sem direito a diária – Assuntos Bancários;
Distância 540 km - Deslocamento para Gurupi – TO, aos dias 20/02/2017 – Portaria ___/2017;

Deslocamento dentro do Município:

Distância 136 km - Indicação 01/2017 – Ponte no Córrego Limão – Zona Rural
Distância 100 km - Indicação 02/2017 – Reforma Ponte Grotta Seca – Zona Rural
Distância 120 km - Indicação 03/2017 – Reforma Ponte Córrego Cipó – Zona Rural
Distância 104 km - Indicação 04/2017 – Reforma Ponte do Cruzeiro – Zona Rural
Distância 100 km - Indicação 05/2017 – Alambrado Campo do Povoado Retiro – Zona Rural
Distância 50 km - Indicação 06/2017 – Obras de pavimentação no Povoado Retiro – Zona Rural
Distância 50 km - Indicação 07/2017 – Quadra Coberta Povoado do Retiro – Zona Rural



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Distância 232 km - Indicações 08, 09, 10 de 2017 – Análise da malha viária no município;
Distância 50 km - Indicação 13/2017 – Local para caminhada e ciclismo – Zona Rural
Distância 60 km - Indicação 15/2017 – Reforma Ponte Córrego Grotão – Zona Rural
Distância 70 km - Indicação 16/2017 – Melhorias Parque de Vaquejada-Zona Rural
Distância 50 km - Indicação 17/2017 – Iluminação nos Cemitérios – Zona Rural
Distância 50 km - Indicação 19/2017 – Melhorias cemitério do Povoado Retiro – Zona Rural
Distância 57 km - Indicação 20/2017 – Sinal de Internet Povoado Retiro – Zona Rural
Distância 90 km - Indicação 21/2017 – Melhorias sinalização de Transito – Zona Urbana e Zona Rural
Distância 40 km - Indicação 22/2017 – Melhorias coleta de lixo – Zona Urbana e Zona Rural
Distância 50 km - Requerimento 03/2017 – Sinal de Telefonia no Povoado Retiro – Zona Rural

MARÇO/2017

Diárias:

Distância 870 km - Deslocamento para Palmas – TO, aos dias 13/03/2017 – Portaria 09/2017;
Distância 535 km - Deslocamento para Gurupi – TO, aos dias 21/03/2017 – Portaria 10/2017;
Distância 95 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 24/03/2017 – sem direito a diária – Assuntos bancários e gráfica;
Distância 960 km - Deslocamento para Palmas – TO, aos dias 31/03/2017 – Portaria 12 e 16/2017;

Deslocamento dentro do Município:

Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações:

Distância 124 km - Indicação 25/2017 – Limpeza de Lotes Povoado do Retiro – Zona Rural
Distância 104 km - Indicação 26/2017 – Merenda escolar a alunos zona rural – Zona Rural
Distância 128 km - Indicação 27/2017 – Melhorias nas estradas vicinais do Município – Zona Rural
Distância 102 km - Indicação 29/2017 – Melhorias Povoado Retiro – Zona Rural
Distância 50 km - Indicação 31/2017 – Cessão de local Público – Zona Urbana

ABRIL/2017

Diárias:

Distância 540 km - Deslocamento para Gurupi – TO, aos dias 11/04/2017 – Portaria 19/2017;
Distância 900 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 20/04/2017 – sem direito a diária – Assuntos de interesse da Câmara;

Deslocamento dentro do Município:

Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações:

Distância 64 km - Indicação 32/2017 – Reparo mata-burros – Assentamento Piabanha – Zona Rural
Distância 44 km - Indicação 33/2017 – Reparo mata-burros – Propriedade Gerson – Zona Rural
Distância 50 km - Indicação 34/2017 – Melhorias Cemitério Povoado Retiro – Zona Rural
Distância 144 km - Indicação 35/2017 – Patrolar estradas vicinais do município – Zona Rural
Distância 50 km - Indicação 36/2017 – Melhorias praia do Povoado Retiro – Zona Rural
Distância 180 km - Indicação 37/2017 – Poços artesianos Zona Rural – Zona Rural
Distância 44 km - Indicação 38/2017 – Ponte Córrego do Mato – Zona Rural
Distância 50 km - Requerimento 07 e 08/2017 – Isenção de imposto entes religiosos e sinal de TV no município – Zona Urbana e Rural

MAIO/2017

Diárias:

Distância 88 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 04/05/2017 – Portaria 21/2017;
Distância 532 km - Deslocamento para Gurupi – TO, aos dias 11/05/2017 – Portaria 22/2017;
Distância 89 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 19/05/2017 – Portaria/2017;
Distância 880 km - Deslocamento para Palmas – TO, aos dias 30/05/2017 – Portarias 23, 24 e 25/2017;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Deslocamento dentro do Município:

Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações:

Distância 124 km - Indicação 39/2017 – Reparo mata-burro – Zona Rural
Distância 110 km - Indicação 40/2017 – Reparo mata-burro – Zona Rural
Distância 180 km - Indicação 41/2017 – Reparo de mata-burro – Zona Rural
Distância 124 km - Indicação 42/2017 – Reparo de mata-burro – Zona Rural
Distância 128 km - Indicação 43/2017 – Reforma de passarela – Zona Rural
Distância 124 km - Requerimento 11/2017 – Locomoção Zona Rural – Zona Urbana e Rural
Distância 50 km - Requerimento 12/2017 – Ambulância Povoado Retiro – Zona Urbana e Rural

JUNHO/2017

Diárias:

Distância 90 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 02/06/2017 – Portaria 26/2017;
Distância 900 km - Deslocamento para Palmas – TO, aos dias 13/06/2017 – Portaria 27/2017;
Distância 86 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 12/06/2017 – Portaria 28/2017;
Distância 1250 km - Deslocamento para Brasília – DF, aos 20/06/2017 – Portarias 29, 38 e 39/2017;
Distância 90 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 19/06/2017 – Portaria 30/2017;
Distância 90 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 28/06/2017 – sem direito a diária – material de expediente;

Deslocamento dentro do Município:

Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações:

Distância 50 km - Requerimento 14/2017 – Terreno Escola do Povoado Retiro – Zona Rural

JULHO/2017

Diárias:

Distância 90 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 19/07/2017 – Portaria 41/2017;

Deslocamento dentro do Município:

Distância 128 km - **Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações:**

AGOSTO/2017

Diárias:

Distância 90 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 08/08/2017 – Portaria/2017
Distância 88 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 14/08/2017 – Portaria 43/2017;
Distância 540 km - Deslocamento para Gurupi – TO, aos dias 17/08/2017 – Portaria 44/2017;
Distância 940 km - Deslocamento para Palmas – TO, aos dias 23/08/2017 – Portaria 46/2017;
Distância 88 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 29/08/2017 – Portaria 48/2017;
Distância 550 km - Deslocamento para Gurupi – TO, aos dias 31/08/2017 – Portaria 49 e 53/2017;

Deslocamento dentro do Município:

Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações:

Distância 116 km - Indicação 44/2017 – Melhorias transporte e descarte de lixo – Zona Rural
Distância 40 km - Requerimento 18/2017 – Garagem Povoada do Retiro – Zona Rural

SETEMBRO/2017

Diárias:

Distância 88 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 01/09/2017 – Sem direito a diária.
Distância 890 km - Deslocamento para Palmas – TO, aos dias 05/09/2017 – Portaria ____/2017;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Distância 90 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 12/09/2017 – Sem direito a diária – Concerto veículo;

Distância 860 km - Deslocamento para Palmas – TO, aos dias 26/09/2017 – Portaria ____/2017;

Distância 90 km - Deslocamento para Palmeirópolis – TO, aos dias 28/09/2017 – Portaria ____/2017 – serviços bancários;

Deslocamento dentro do Município:

Distância 44 km - **Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações:**

OUTUBRO/2017

Diárias:

Distância 850 km - Deslocamento para Palmas – TO, aos dias 09/10/2017 – Portarias 61 e 62/2017;

Distância 850 km - Deslocamento para Brasília – DF, aos dias 17/10/2017 – Portaria 69/2017;

Distância 60 km - Deslocamento para Palmas - TO, aos dias 24/10/2017 – Portaria ____/2017;

Deslocamento dentro do Município:

Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações:

Distância 92 km - Indicação 47/2017 – Reforma de mata-burro – Zona Rural

Distância 80 km - Indicação 49/2017 – Reforma de mata-burro – Zona Rural

Distância 55 km - Requerimento 21/2017 – Melhorias posto de saúde – Zona Urbana e Zona Rural

Distância 58 km - Requerimento 22/2017 – Abastecimento de água Zona Rural – Zona Rural

NOVEMBRO/2017

Diárias:

Distância 550 km - Deslocamento para Gurupi – TO, aos dias 09/11/2017 – Portaria 71/2017;

Distância 860 km - Deslocamento para Palmas - TO, aos dias 13/11/2017 – Portaria 73/2017;

Distância 1200 km - Deslocamento para Brasília - DF, aos dias 21/11/2017 – Portaria 74/2017;

Distância 136 km - Deslocamento para Gurupi – TO, aos dias 21/11/2017 – Portaria 78/2017;

Deslocamento dentro do Município:

Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações:

Distância 88 km - Projeto de Lei n° 19/2017 – Denominação de logradouro público – 30/10/2017.

DEZEMBRO/2017

Diárias:

Distância 460 km - Deslocamento para Palmas – TO, aos dias 08/12/2017 – Portaria 79/2017;

Distância 860 km - Deslocamento para Palmas - TO, aos dias 08/12/2017 – Portaria 80/2017;

Distância 550 km - Deslocamento para Gurupi - TO, aos dias 28/12/2017 – Portaria 81/2017;

Deslocamento dentro do Município:

Acompanhamento de obras, indicações, fiscalizações:

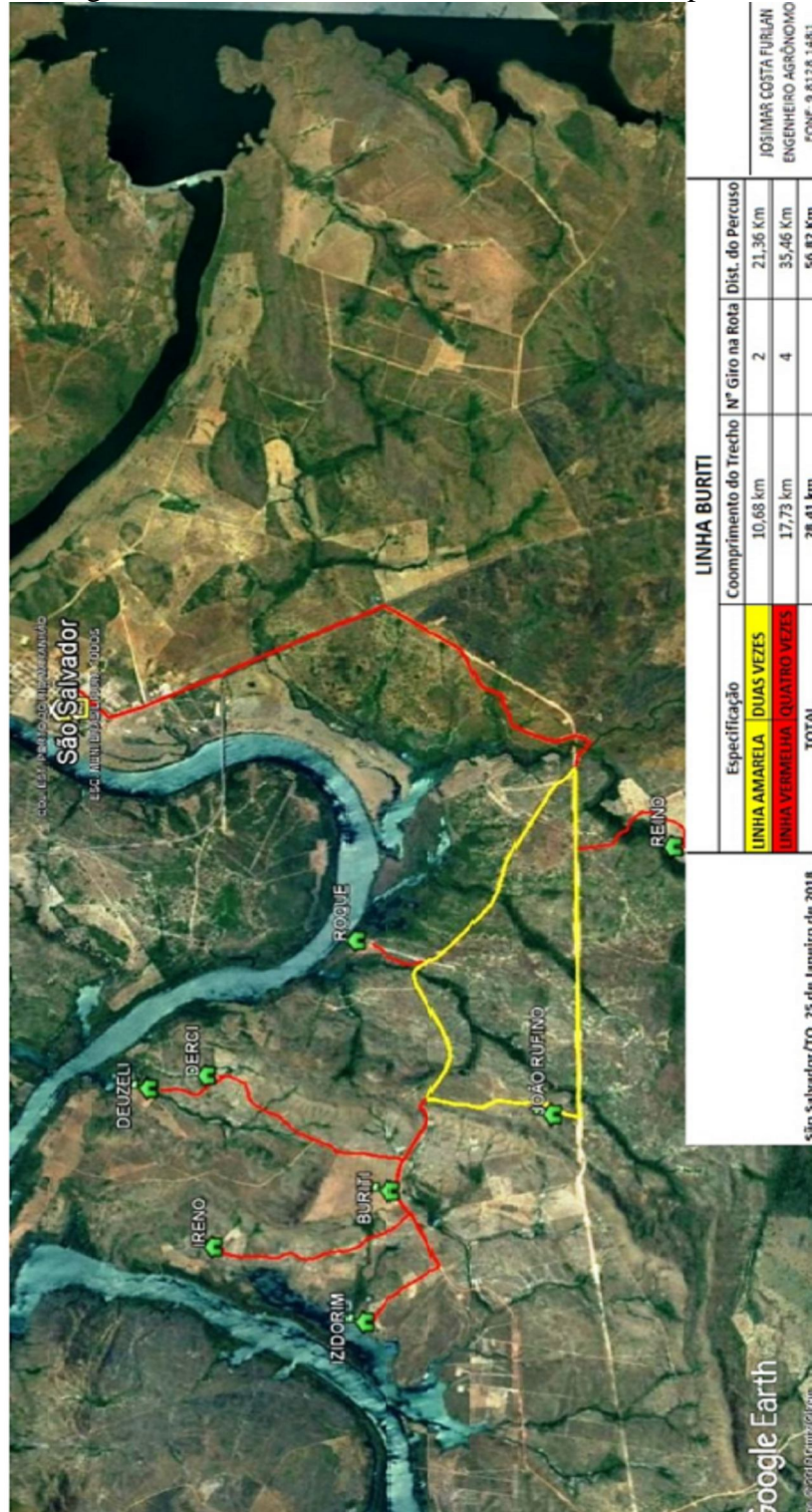
Distância 105 km - Indicação 51/2017 – Reparo nos Ônibus da Rota Escolar – Zona Rural

Como podemos observar nas viagens catalogadas pela Câmara Municipal, obtivemos um percurso de **26.979 KM (Vinte e seis mil novecentos e setenta e nove) quilômetros rodados**, durante o período de Janeiro à Dezembro de 2017.



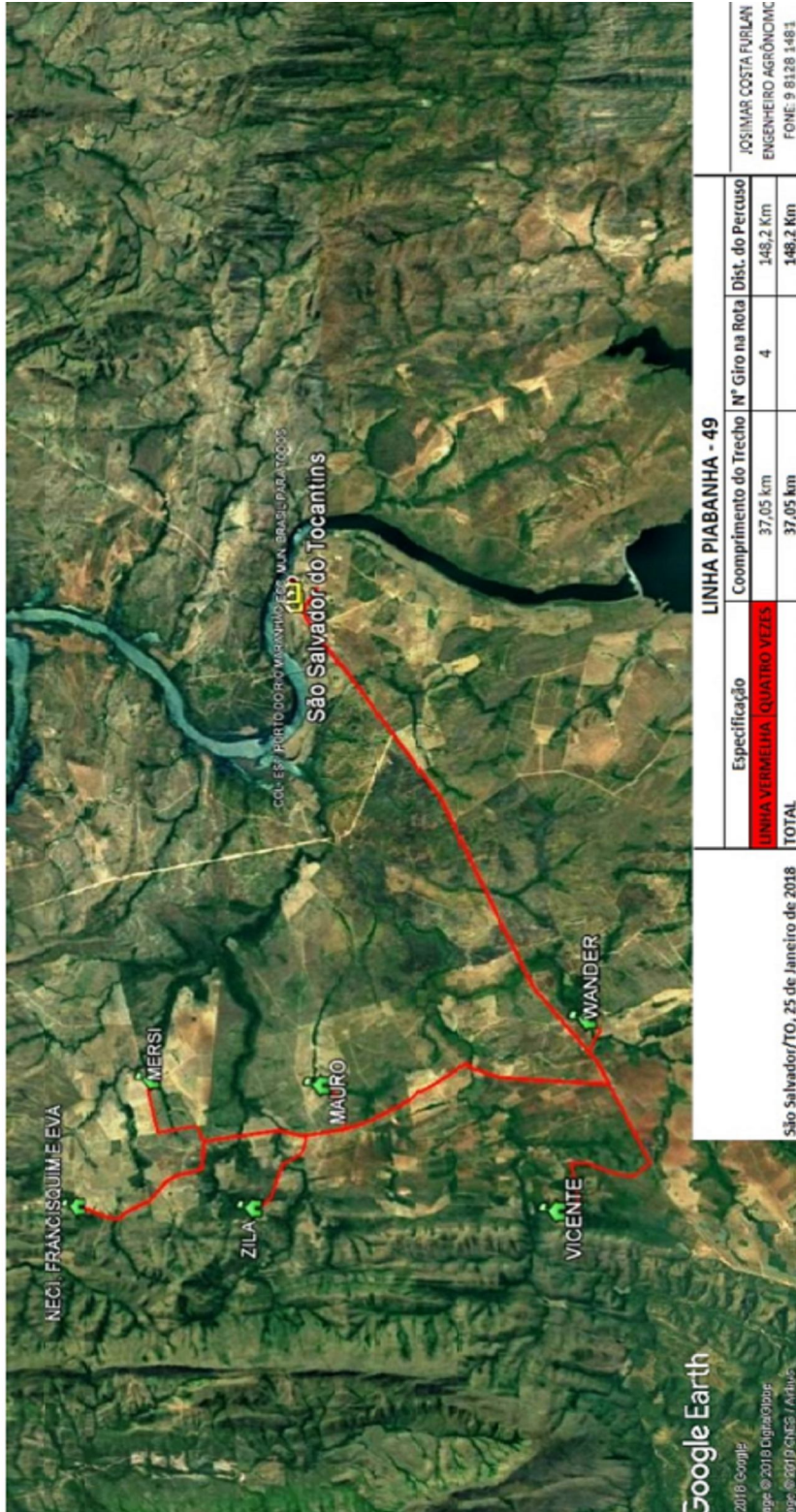
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
 PODER LEGISLATIVO

Podemos destacar algumas ROTAS ESCOLARES de nosso município:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
 PODER LEGISLATIVO



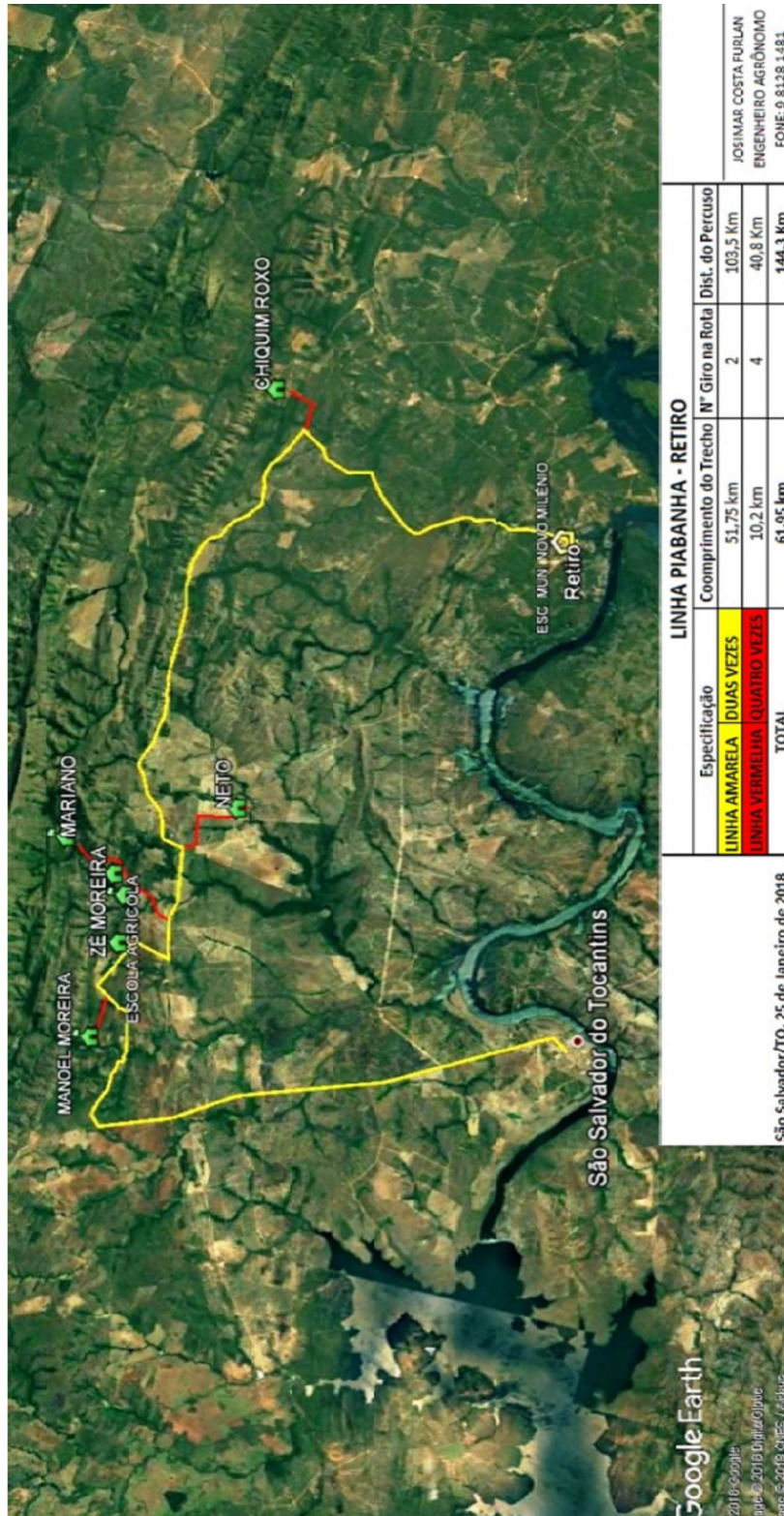
LINHA PIABANHA - 49			
Especificação	Comprimento do Trecho	Nº Giro na Rota	Dist. do Percuso
LINHA VERMELHA - QUATRO VÉZES	37,05 km	4	148,2 Km
TOTAL	37,05 km		148,2 Km

São Salvador/TO, 25 de Janeiro de 2018

JOSSIMAR COSTA FURLAN
 ENGENHEIRO AGRÔNOMO
 FONE: 9 6128 1481



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
 PODER LEGISLATIVO



LINHA PIABANHA - RETIRO

Especificação	Coomprimento do Trecho	Nº Giro na Rota	Dist. do Percuso
LINHA AMARELA	51,75 km	2	103,5 Km
LINHA VERMELHA QUATRO VEZES	10,2 km	4	40,8 Km
TOTAL	61,95 km		144,3 Km

São Salvador/TO, 25 de Janeiro de 2018

JOSIMAR COSTA FURLAN
 ENGENHEIRO AGRÔNOMO
 FONE: 9 8128 1481



Detalhamento de Consumo de GASOLINA durante o exercício de 2017 – Empresa L. Fernando Neto -

DATA	NOTA FISCAL	QUANT.	VALOR
23/01/2017	3321	172,870	758,89
21/02/2017	3389	188,643	828,14
20/03/2017	3471	294,728	1.254,38
20/04/2017	3544	247,518	1.061,85
22/05/2017	3596	361,386	1.550,34
20/06/2017	3659	209,511	898,80
20/07/2017	3696	220,843	896,62
23/08/2017	3754	281,440	1.235,52
21/09/2017	3802	345,941	1.518,68
20/10/2017	3856	406,253	1.783,45
20/11/2017	3922	200,90	930,26
21/12/2017	4020	281,80	1.304,91
SOMA / TOTAL GERAL		3211,833 Lts	14.017,84

Diante dos dados demonstrados acima, podemos afirmar que utilizamos recursos financeiros no valor de **R\$ 14.017,84** (Quatorze mil dezessete reais e oitenta e quatro centavos) para adquirir combustível L. FERNANDO NETO – POSTO DE COMBUSTÍVEL, para adquirir a quantidade de **Quant. 3211,833 Lts** (Três mil e duzentos e onze) litros de Gasolina para serem utilizados nas viagens dos vereadores municipais, no exercício de suas funções legislativas e na fiscalização de como estão sendo empregados os recursos públicos do município de São Salvador do Tocantins, percorrendo uma distância média de **26.979 KM (Vinte e seis mil novecentos e setenta e nove) quilômetros rodados**, durante o período de Janeiro à Dezembro de 2017.

De acordo com os dados explicitados acima, chegamos a um cálculo médio de consumo de Gasolina do Veículo da Câmara Municipal de **8,40 Km/Litro** percorridos por litro de combustível, demonstrando assim que não há **CONSUMO EXCESSIVO, FALTA DE CONTROLE e o FALTA DO EFETIVO RECEBIMENTO DO PRODUTO (COMBUSTÍVEL)**.

Ademais, o que relatamos até aqui, Ilustríssimo Presidente / Conselheiro Relator, é que eventuais irregularidades remanescentes da análise da prestação de contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2017, são todas de natureza meramente formal e administrativa, sem nenhuma gravidade e que causassem dano e/ou prejuízo ao erário público, contudo, ante ao exposto, entendemos que não há motivos para




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

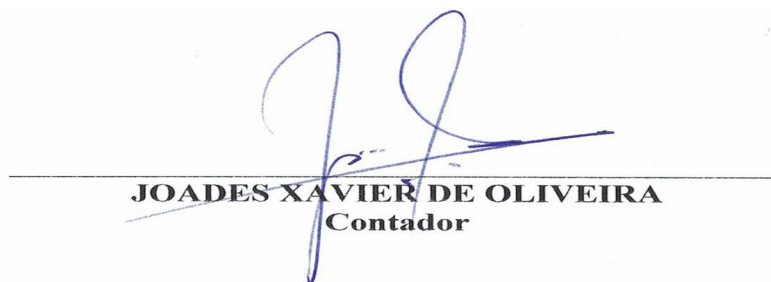
manter os apontamentos do Despacho nº 040/2020, e pelo fato de termos prestado os devidos esclarecimentos, e sanado às pendências apontadas, pedimos a essa Egrégia Corte de Contas que reconsidere os apontamentos do referido Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de São Salvador do período supracitado.

No entanto Excelentíssimo Senhor Presidente / Conselheiro Relator, outra vez recorremos no sentido de que sejam aproveitados os documentos e anexos que ora juntamos, para que esta Corte de Contas faça justiça como costumeiramente tem acontecido.

Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins - Tocantins, aos 13 dias do mês de Março de 2020.


EDIVAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Presidente da Câmara Municipal
Gestão – 2017


VALDECSON RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Controle Interno


JOADES XAVIER DE OLIVEIRA
Contador

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – T.C.E.
Exmº Srº. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Presidente T.C.E – TO.
Palmas – Tocantins.